



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LESSA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3237/2022

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS NÃO AJUIZAR EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, CANCELAR E EXTINGUIR DÉBITOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Marcelo Lessa, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha sobre o Município de Petrópolis não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequenos valores, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição e dá outras providências, conforme anteprojeto abaixo:

Art. 1º Dispõe sobre o Poder Executivo não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal relativas a débitos de natureza tributária e não tributária, em relação a créditos de pequeno valor, cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição, sem prejuízo da manutenção da sua cobrança no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, pela falta de equivalência entre o custo e o benefício do crédito exequendo, respeitados os princípios da economicidade e da eficiência, fixará anualmente o valor dos créditos considerados de pequeno valor.

Art. 2º O Poder Executivo deverá desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei, se enquadrarem dentro do limite fixado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A disposição de que trata o *caput* fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial a critério do Poder Executivo, que poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, independente de notificação prévia, proceder o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA - e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 4º Deverá o Chefe do Poder Executivo, em até 90 dias da publicação desta Lei, requerer a extinção ou suspensão das ações já ajuizadas até a presente data, pela falta de equivalência

Data do Processo: 01/06/2022 - 15:58:09
Processo: 3237/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
20220601000000000000000000000000

entre o custo e o benefício do crédito exequendo, nos termos do art. 1º, salvo andamento processual que se mostre inviável juridicamente.

Art. 5º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções para a fiel execução da presente Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 7º O disposto nesta Lei não confere qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

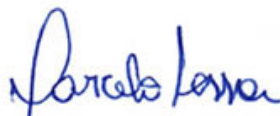
Art. 8º Os processos alcançados por esta Lei não ensejam, por parte do Município, qualquer obrigação de pagamento de honorário advocatício, ou equivalente.

Art. 9º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de transparência e regularização da dívida de IPTU, é de suma importância, através de certidão ou declaração a Municipalidade formalizar a incidência da prescrição ou decadência. Principalmente nos Tributos já ajuizados, a uma imensa dificuldade do reconhecimento da prescrição ou decadência dos tributos, para após, o cidadão regularizar sua situação diretamente na justiça. Visando uma melhor prestação no serviço público e agilidade, é o reconhecimento administrativo da Prescrição ou decadência de tributo IPTU.

Sala das Sessões, 01 de Junho de 2022


MARCELO LESSA
Vereador